



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Brasileiro de Administração Municipal Ibam		UF: RJ
ASSUNTO: Credenciamento da Escola Nacional de Serviços Urbanos, a ser instalada no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Maurício Costa Romão		
e-MEC Nº: 201609206		
PARECER CNE/CES Nº: 324/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/5/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de credenciamento da Escola Nacional de Serviços Urbanos, código. 21885, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201609206, em 20 de outubro 2016, juntamente com a autorização para o funcionamento do curso superior em Gestão Pública, tecnológico, código: 1368401; processo: 201609771.

Do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do MEC:

[...]

2. DA MANTIDA

A ESCOLA NACIONAL DE SERVIÇOS URBANOS - ENSUR (cód. 21885) será instalada à Rua Buenos Aires, 19 Centro, município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, CEP:20070-021.

3. DA MANTENEDORA

O INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO MUNICIPAL IBAM (cód. 16722), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 33.645.482/0001-96, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.

Conforme exigências previstas no § 4º do art. 20 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal em 13/02/2019, tendo obtido o seguinte resultado:

- *Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 09/08/2019.*
- *Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 30/01/2019 a 28/02/2019.*

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, não há outras mantidas em nome da mantenedora.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, vigente à época, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

Seu resultado foi registrado no Relatório nº 134824, que resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,33</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,71</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,71</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 4.12</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso / Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação loco</i>	<i>de da in</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</i>
<i>201609771</i>	<i>gestão pública, tecnológico</i>	<i>14/05/2017 a 17/05/2017</i>	<i>a</i>	<i>Conceito: 3,100</i>	<i>Conceito: 4,000</i>	<i>Conceito: 2,100</i>	<i>Conceito: 3</i>

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 20-10-2016, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 2º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - Obtenção de CI igual ou maior que três;

II - Obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de credenciamento poderá ser indeferido caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

O pedido de credenciamento da ESCOLA NACIONAL DE SERVIÇOS URBANOS - ENSUR, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, um pedido de autorização de curso, conforme processo retro mencionado. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

O único curso pretendido apresentou insuficiências substanciais que culminaram na atribuição do conceito “2.1” à Dimensão 3 – Infraestrutura, inferior ao mínimo estabelecido pelo art. 4º da Instrução Normativa nº 1/2018, *ipsis litteris*:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I- Obtenção de CC igual ou maior que três;

II- Obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III- atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

(...)

Frisam-se as fragilidades constatadas na Infraestrutura do curso:

A Comissão constatou, durante a visita, a inexistência de uma sala específica destinada aos professores;

A Comissão constatou a existência de uma sala de aula no piso térreo com capacidade para 40 carteiras. A instituição informou que está em fase de aquisição do espaço onde serão implantadas novas salas para atender a demanda das vagas solicitadas. Considera-se, portanto, que a sala de aula implantada é, no momento, insuficiente para atender ao projeto do curso;

No PPC, está definido o mínimo de três exemplares por unidade curricular. No entanto, conforme listagem da bibliografia e observação in loco, foi constatado que os livros adquiridos são, em sua maioria, de apenas 01 exemplar. A Comissão, analisando o acervo com base no PPC, constatou que a bibliografia básica do Curso está disponível na proporção média de um exemplar para 20 ou mais vagas anuais pretendidas;

Comissão constatou, analisando o acervo com base no PPC, que as disciplinas apresentam, em média, dois títulos mas, a exemplo da bibliografia básica, a maioria apresenta apenas um exemplar adquirido.

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que as condições evidenciadas, especialmente, no tocante à infraestrutura do curso, inviabilizam a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso encontram-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e ainda com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da ESCOLA NACIONAL DE SERVIÇOS URBANOS - ENSUR (cód. 21885), que seria instalada na Rua Buenos Aires, 19 Centro, município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, CEP:20070-021, mantida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO MUNICIPAL IBAM (cód. 16722), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO do curso superior de graduação de GESTÃO PÚBLICA, tecnológico (código: 1368401; processo: 201609771).

Considerações do Relator

Observe-se que a Instituição de Educação Superior (IES) amalhou Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) (muito bom) e Conceito de Curso (CI) 3 (três) (satisfatório). Entretanto, para autorização do curso de Gestão Pública, a nota da Dimensão 3 (Infraestrutura) foi de apenas 2,1, especificamente por fragilidades quanto às salas de aula e acervo bibliográfico.

Em função desta nota, abaixo do exigido pelos normativos regulacionais do MEC, a SERES conclui:

[...]

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que as condições evidenciadas, especialmente, no tocante à infraestrutura do curso, inviabilizam a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito.

Abaixo, segue diligência instaurada pelo relator:

[...]

No intuito de melhor instruir este processo, visando a colher mais subsídios para fundamentar a decisão a ser exarada e submetida à Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação, instauro diligência à IES para que a mesma, no prazo regimental de 30 dias, detalhe, de forma cabal e documental, os encaminhamentos tomados para superar as fragilidades apontadas pela Comissão de Especialistas do INEP, quando da visita in loco à instituição, em especial, no tocante (a) salas de aula e (b) acervo bibliográfico. Por oportuno, reitero, abaixo, o texto extraído do Parecer Final da SERES no qual as insuficiências referidas foram indicadas:

A Comissão constatou, durante a visita, a inexistência de uma sala específica destinada aos professores;

A Comissão constatou a existência de uma sala de aula no piso térreo com capacidade para 40 carteiras. A instituição informou que está em fase de aquisição do espaço onde serão implantadas novas salas para atender a demanda das vagas solicitadas. Considera-se, portanto, que a sala de aula implantada é, no momento, insuficiente para atender ao projeto do curso;

No PPC, está definido o mínimo de três exemplares por unidade curricular. No entanto, conforme listagem da bibliografia e observação in loco, foi constatado que os livros adquiridos são, em sua maioria, de apenas 01 exemplar. A Comissão, analisando o acervo com base no PPC, constatou que a bibliografia básica do Curso está disponível na proporção média de um exemplar para 20 ou mais vagas anuais pretendidas;

Comissão constatou, analisando o acervo com base no PPC, que as disciplinas apresentam, em média, dois títulos mas, a exemplo da bibliografia básica, a maioria apresenta apenas um exemplar adquirido.

Atenciosamente

Conselheiro Maurício Costa Romão - Relator

Resposta da IES à Diligência:

[...]

Senhor Conselheiro Maurício Costa Romão - Relator,

Em atendimento à diligência instaurada por Vossa Senhoria, seguem as respostas:

1) “A Comissão constatou, durante a visita, a inexistência de uma sala específica destinada aos professores; ”

RESPOSTA IBAM/ENSUR:

a) Informamos que, imediatamente após a publicação do parecer da primeira comissão de avaliação, foi providenciada sala privativa (antes utilizada como sala de reuniões multimídia) para o uso exclusivo do corpo docente. A mesma está localizada no mezanino (2º andar), possui 18,90m2, banheiro, mesa com oito cadeiras, gavetas individuais com chaves para a guarda de pertences, computador, TV de “50”, armários, impressora, material de escritório, telefone PABX, ar condicionado e wi-fi.

b) Cabe salientar que a referida sala foi avaliada pela segunda comissão, a qual constatou que a mesma atende às necessidades institucionais, conforme

publicado no relatório de avaliação código: 134824, mais precisamente na página 9, dimensão 6- Eixo 5 que trata da infraestrutura.

c) Oportunamente, esclarecemos que 67% do quadro docente possui vínculo empregatício ou contrato regular de consultoria com o IBAM/ENSUR, tendo à disposição, além da sala de professores, suas estações individuais de trabalho.

d) Ademais, para abrigar a nova sede da IES, foi firmado termo de interesse em locação de espaço com a empresa Longford Participações e Empreendimentos LTDA, cujo objeto é a locação de espaço medindo 576,90m² no Edifício João Ursulo Ribeiro Coutinho, localizado a 170m de distância da sede do IBAM/ENSUR.

Para apreciação de V. Sa., anexamos os seguintes documentos:

- Termo de interesse em locação de espaço (aguardando a contratação após a aprovação do credenciamento da ENSUR)*
- Projeto básico para o layout da nova sede da IES*
- Planta baixa da sala dos professores, localizada na sede atual.*

“2) A Comissão constatou a existência de uma sala de aula no piso térreo com capacidade para 40 carteiras. A instituição informou que está em fase de aquisição do espaço onde serão implantadas novas salas para atender a demanda das vagas solicitadas. Considera-se, portanto, que a sala de aula implantada é, no momento, insuficiente para atender ao projeto do curso;”

RESPOSTA IBAM/ENSUR:

A partir de uma reorganização espacial, realizada para atender ao número de vagas proposto para o curso, foram alocados mais assentos para atender o total de 50 vagas, conforme atestado no relatório da segunda comissão, mais precisamente na página 8, dimensão 6- Eixo 5 que trata da infraestrutura.

Salientamos que conforme exposto na letra D do item anterior, está previsto no projeto básico anexado à presente diligência que a nova sede da IES contará com quatro salas de aula que comportarão 50 alunos cada.

“3) No PPC, está definido o mínimo de três exemplares por unidade curricular. No entanto, conforme listagem da bibliografia e observação in loco, foi constatado que os livros adquiridos são, em sua maioria, de apenas 01 exemplar. A Comissão, analisando o acervo com base no PPC, constatou que a bibliografia básica do Curso está disponível na proporção média de um exemplar para 20 ou mais vagas anuais pretendidas;

Comissão constatou, analisando o acervo com base no PPC, que as disciplinas apresentam, em média, dois títulos mas, a exemplo da bibliografia básica, a maioria apresenta apenas um exemplar adquirido”.

RESPOSTA IBAM/ENSUR:

Após a publicação do Relatório de Avaliação, foi realizada compra de todos os livros previstos na bibliografia básica, na proporção de três exemplares para cada título previsto em cada disciplina. Além da atualização periódica do acervo, prevista no plano de atualização da biblioteca, mantemos convênio e intercâmbio com instituições cujo acervo é consonante com os conteúdos e temas próprios dos cursos e atividades da IES. Segue a relação de bibliotecas:

- Biblioteca do Centro Cultural Banco do Brasil*
- Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica*

- *Biblioteca da Associação Comercial do RJ - ACRio*
- *Biblioteca Mário Henrique Simonsen – Fundação Getúlio Vargas – FGV*

O IBAM/ENSUR disponibiliza para os alunos, na forma física e virtual, todo o seu acervo técnico disposto no Centro de Documentação que abriga a biblioteca. Anexamos cópias das notas fiscais de aquisição dos livros.

Em face das comprovações apresentadas pela IES, no tocante à diligência instaurada, este relator entende que estão presentes todos os requisitos indispensáveis de qualidade para seu credenciamento, ademais de a IES preencher também os requerimentos para autorização do curso pleiteado.

Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Escola Nacional de Serviços Urbanos - ENSUR, a ser instalada na Rua Buenos Aires, nº 19, Centro, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal Ibam, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.237/2017, a partir da oferta do curso superior de Gestão Pública, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 8 de maio de 2019.

Conselheiro Maurício Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente